



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

10 de junho de 2020

1^a Câmara Cível

Apelação Cível - N° 0802894-77.2017.8.12.0011 - Coxim

Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Apelante : _____

Advogado : Darci Cristiano de Oliveira (OAB: 7313/MS)

Advogado : Weslen Benante Gomes (OAB: 23291/MS)

Advogada : Angela Aparecida Bonatti (OAB: 96440/MT)

Advogado : Jean Cletto Nepomuceno Cavalcante (OAB: 12872/MS)

Advogado : Oswaldo Mochi Junior (OAB: 3368/MS)

Apelado : _____ Vida S/A

Advogado : Jacó Carlos Silva Coelho (OAB: 15155A/MS)

Advogada : Ivone Conceição Silva (OAB: 13609B/MS)

**EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DE VIDA EM GRUPO - SERVIDOR MILITAR - INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ACIDENTE DE TRABALHO –
PERÍCIA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC/15).

Incabível o pedido de pagamento de indenização securitária, quando não comprovado o acidente de trabalho ou o agravamento da doença pelo labor, provas hábeis a ensejar o direito que alega ter a parte autora. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator

R E L A T Ó R I O



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

_____ interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Coxim que, nos autos de ação de cobrança de seguro, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, sustenta que a sentença merece reforma, pois constou no relatório médico expedido pelo próprio Exército Brasileiro sua invalidez definitiva, ou seja, comprovou que a lesão/ acidente sofrido fora em exercício de sua atividade laboral.

Alegou que o laudo pericial de (f. 358-62) fora decisivo em confirmar referidos fatos, inclusive, o douto perito respondeu no 4.^º quesito: "*O Autor é portador de doença profissional (LER/DORT)? Pode ser considerada, devido aos esforços do autor no seu dia a dia. Sequela de hérnia discal lombar*".

Aduz, ainda, que possui direito ao recebimento do valor integral da indenização, visto que o contrato de seguro foi realizado para resguardar a atividade do apelante, qual seja militar das forças armadas, e, havendo invalidez parcial permanente para o exercício de suas funções, deve receber a totalidade da verba indenizatória.

Por fim, pede o provimento do recurso interposto para o fim de julgar-se procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização integral prevista no contrato de seguro firmado entre as partes.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (f. 455-74), pugnando pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

V O T O (E M 1 0 / 0 3 / 2 0 2 0)

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

_____ interpõe recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Coxim que, nos autos de ação de cobrança de seguro, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, sustenta que a sentença merece reforma, pois constou no relatório médico expedido pelo próprio Exército Brasileiro acerca da sua invalidez definitiva, ou seja, comprovou que a lesão/acidente sofrido fora em exercício de sua atividade laboral.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Alegou que o laudo pericial de f. 358-62 fora decisivo para confirmar referidos fatos, inclusive, o douto perito respondeu no 4.º quesito: "*O Autor é portador de doença profissional (LER/DORT)? Pode ser considerada, devido aos esforços do autor no seu dia a dia. Sequela de hérnia discal lombar*".

Aduz, ainda, que possui direito ao percebimento do valor integral da indenização, visto que o contrato de seguro foi realizado para resguardar a atividade do apelante, qual seja militar das forças armadas, e, havendo invalidez parcial permanente para o exercício de suas funções, deve receber a totalidade da verba indenizatória.

Por fim, pede o provimento do recurso interposto para o fim de julgar-se procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização integral prevista no contrato de seguro firmado entre as partes.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o autor é servidor militar do Exército Brasileiro e também participante do seguro de vida em grupo FHE Fundação Habitacional do Exército, matrícula FAM n.º 008532.318-5, constando como seguradora a requerida _____ Vida S/A (f. 243).

Impõe salientar que a questão dos autos, bem como dos pontos controvertidos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, respeitam à verificação acerca do direito do autor em receber o valor previsto na apólice do seguro contratado com o requerido, em razão da redução da capacidade laboral descrita na inicial.

Da detida análise dos autos e das provas produzidas pelas partes, em especial a prova pericial realizada sob o crivo do contraditório (f. 358-62), restou comprovado que o autor é portador de sequela de hérnia discal lombar.

Nesse sentido concluiu o perito judicial (f. 362):

"Doença narrada na inicial, confirmado pelos autos. Autor negou-se a responder as questões propostas, nem deixou ser examinado. Não quis responder a nenhuma questão sobre o processo em si, nem deixou ser examinado. Não portava nenhum exame de imagem condizendo com seu quadro clínico. Escrevo aqui o que foi me passado pelos autos, pelo experiência pessoal como médico ortopedista há 15 anos e, baseado na literatura envolvida em patologias da coluna. Sequela de hérnia discal lombar, Perda para atividade física, principalmente, déficit de 20% na função da coluna lombossacral, de forma permanente/definitiva, principalmente esforço físico demais, considerando atividade do autor e idade".



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

De fato, há interpretação jurisprudencial que equipara a doença ocupacional ao acidente de trabalho para fins de indenização securitária, a exemplo de outros inúmeros casos já julgados por mim¹ e pela 1.^a Câmara Cível².

Ocorre que, embora tenha havido a produção de prova pericial durante a instrução, entendo que o laudo não é suficiente para comprovar que a lesão do autor-recorrente, classificada como doença degenerativa, foi no mínimo agravada pelo acidente narrado nos autos.

Nem poderia o médico afirmar isto, quando se verifica do laudo que o próprio autor-apelante recusou-se a descrever detalhes sobre o processo que originou e desenvolveu-se tal mal.

No relatório médico expedido pelo Exército, juntado como prova pelo apelante às f. 23-4, não há qualquer indício de que houve acidente de trabalho ou de agravamento de doença do apelante em razão de suas atividades. O documento apenas atesta a existência da doença degenerativa do apelante.

Ademais, sequer houve prova acerca das atividades desenvolvidas pelo apelante.

Já o laudo pericial atestou no item 4 que o autor é portador de doença que **pode** ser considerada como laboral, devido aos esforços do autor no seu dia a dia, ou seja, não se pode ter certeza se houve ou não o agravamento de doença do apelante pelo labor (grifei).

Assim, não restou demonstrado que o apelante possui incapacidade permanente em razão de doença degenerativa que foi agravada pelo exercício laboral, ou seja, que é equiparada a acidente de trabalho.

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, tenho que não merece reforma a sentença proferida, posto que não restou comprovado o direito que alega ter a parte autora.

Nesse sentido:

¹ **TJMS**. Apelação n. 0801349-47.2014.8.12.0020, Rio Brilhante, 1.^a Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 26/06/2018, p: 27/06/2018.

² **TJMS**. Apelação n. 0801551-35.2015.8.12.0005, Aquidauana, 1.^a Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 10/08/2018, p: 13/08/2018; **TJMS**. Apelação n. 0800613-30.2014.8.12.0052, Anastácio, 1.^a Câmara Cível, Relator (a): Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, j: 03/10/2017, p: 05/10/2017.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. MILITAR DA AERONÁUTICA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE. ART. 373, I DO CPC/2015. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA. INVALIDEZ. PERÍCIA. 1.

Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o disposto no art. 373, I do CPC/2015. 2. A ausência de provas quanto ao suposto acidente aliada à perícia técnica, que não constatou a invalidez do segurado (militar da aeronáutica), inviabilizam o reconhecimento da pretensão de receber a indenização securitária. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2014.01.1.111800-7; Ac. 106.4117; Oitava Turma Cível; Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro; Julg. 30/11/2017; DJDFTE 06/12/2017).

É de se relembrar que, de acordo com o art. 373, I, do CPC/15, para o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na inicial, incumbe ao requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a distribuição do ônus da prova, José Frederico Marques leciona:

"As normas produtoras de efeitos jurídicos constituem, em última análise, verdadeiras configurações abstratas de fatos e acontecimentos, a cuja existência se prendem as consequências de ordem jurídica que os preceitos legais preveem e disciplinam. Necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei, prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam.

Corolário desse fenômeno é a regra de que 'cadaparte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual'.

Como os fatos indicados pelo autor são os elementos constitutivos do pedido que deduziu em juízo, cabe-lhe o ônus de provar esses fatos para que sua pretensão seja acolhida e julgada procedente. Quanto ao réu, os fatos que lhe incumbe provar são os que forem invocados como extintivos ou impeditivos do pedido do autor"

(Manual de Direito Processual Civil, II/194).

Isto posto, **nego provimento** ao recurso interposto e mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC, majoro os honorários



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

advocatícios para 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade judiciária concedida.

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago(1º Vogal)

Acompanho o voto do Relator.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 2º VOGAL (DES. LÓS), APÓS O RELATOR E O 1º VOGAL NEGAREM PROVIMENTO.

V O T O (E M 1 0 / 0 6 / 2 0 2 0)

O Sr. Des. João Maria Lós (2º Vogal)

Cuida-se de apelação interposta por _____ em face da sentença de fls. 408-413 que, nos autos da ação de indenização securitária promovida em face de _____ **Vida S. A.**, em que o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afirma o autor, que a sentença merece reforma, haja vista que restou comprovado nos autos a existência de doença ocupacional equiparável à acidente de trabalho.

Aduz que as dores na coluna tiveram início em 2016, época que o autor já tinha ingressado no Exército, não sendo crível, portanto, que as lesões sejam resultantes de outras atividades.

Argumenta que possui direito ao percebimento do valor integral da indenização, visto que o contrato de seguro foi realizado para resguardar a atividade do apelante, qual seja militar das forças armadas, e, havendo invalidez parcial permanente para o exercício de suas funções, deve receber a totalidade da verba indenizatória.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por fim, pede o provimento do recurso interposto para o fim de julgar-se procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização integral prevista no contrato de seguro firmado entre as partes.

O Relator negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Pedi vistas dos autos para melhor examinar a questão debatida no presente recurso.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo apelante em suas razões recursais, razão não lhe assiste.

Isso porque, para fazer jus à indenização securitária, deve estar cabalmente demonstrado nos autos a existência de lesão incapacitante e que esta decorreu de acidente de serviço.

Com efeito, a perícia a despeito de concluir que o apelante é portador de hérnia discal lombar, concluiu o seguinte:

"1. Favor descrever o exame físico do Autor. Autor, 26, compareceu em bom estado geral ao exame pericial; comunicativo, deambulando sem claudicar. Não quis responder a nenhuma questão sobre o processo em si, nem deixou ser examinado. Não portava nenhum exame de imagem condizendo com seu quadro clínico. Escrevo aqui o que foi me passado pelos autos, pelo experiência pessoal como médico ortopedista há 15 anos e, baesado na literatura envolvida em patologias da coluna.".

Outrossim, verifica-se que o laudo pericial não é enfático em afirmar que há nexo de causalidade entre a função exercida pelo apelante e a lesão que o acomete, sobretudo em decorrência da recusa do recorrente em ser examinado, bem como não ter apresentado nenhum exame de imagem que corresponda a patologia descrita nos autos.

Chamo a atenção ainda, que quando perguntado sobre se o autor é portador de doença profissional, afirmou que *"pode ser considerada, devido aos esforços do autor no seu dia a dia"*.

Observe que a perícia sugere que movimentos do trabalho podem ter contribuído para o agravamento, ou seja, trata-se de apenas uma suspeita do agravamento e não de uma certeza. Quanto ao surgimento, em momento algum a relaciona com a atividade militar.

A perícia, a bem da verdade, não é conclusiva em demonstrar o nexo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de causalidade entre a atividade militar e a lesão incapacitante sofrida pelo apelante.

Em vista destas circunstâncias, tenho que os argumentos expendidos pelo apelante em suas razões recursais, não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo Magistrado na sentença.

Dessa forma, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão e a atividade militar, o recurso não comporta provimento.

Por tais razões, **acompanho o Relator**, para o fim de negar provimento ao apelo interposto por _____.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan Relator,
o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Geraldo de Almeida Santiago e Des. João Maria Lós.

Campo Grande, 10 de junho de 2020.

zm